



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	80\$
A 2.ª série	120\$	70\$
A 3.ª série	120\$	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 31:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:615 — Dá nova redacção ao § 1.º do artigo 154.º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31:664.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 38:616 — Introdúz alterações no Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31:730.

Decreto n.º 38:617 — Dá nova redacção ao artigo 186.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31:730.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 38:618 — Modifica o disposto no § 4.º do artigo 9.º da tabela de emolumentos consulares, aprovada pelo Decreto n.º 20:253 — Elimina o § 5.º do mesmo artigo.

ros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 38:616

Nos termos do preceituado na primeira parte do artigo 4.º do Decreto n.º 31:730, de 15 de Dezembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Passam a ter nova redacção as disposições a seguir mencionadas do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo referido decreto:

Art. 383.º
§ único

a) As bebidas alcoólicas, boinas, cintas, espartilhos, fio de sapateiro, medicamentos, meias, peles em cabelo e obras de quaisquer peles, perfumarias, e tecidos puros ou mistos e respectivas obras, de lã, seda, fibras têxteis artificiais ou sintéticas e algodão que circulem entre os portos do continente, para os quais é obrigatória a declaração discriminada da quantidade e qualidade das referidas mercadorias, sendo punida como descaminho de direitos de importação a inobservância deste preceito;

b)

Art. 691.º

§ 1.º

§ 2.º

a)

b)

§ 3.º A circulação de medicamentos e perfumarias não será permitida sem os mesmos se apresentarem devidamente selados, nos termos da respectiva legislação especial.

§ 4.º A circulação de bebidas alcoólicas, boinas, cintas, espartilhos, fio de sapateiro, meias, peles em cabelo e obras de quaisquer peles, e tecidos puros ou mistos e respectivas obras, de lã, seda,

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 38:615

Nos termos do preceituado no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 31:664, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Passam a ter nova redacção as disposições a seguir mencionadas do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo referido decreto-lei:

Art. 154.º

§ 1.º Fora das áreas aludidas no corpo deste artigo, quando o valor das mercadorias ou meios de transporte não exceder 1.000\$, no caso de bebidas alcoólicas, boinas, cintas, espartilhos, fio de sapateiro, meias, peles em cabelo e obras de quaisquer peles, perfumarias, e tecidos puros ou mistos e respectivas obras, de lã, seda, fibras artificiais ou sintéticas e algodão, que estejam expostos à venda ou circulando no País, e 10.000\$ nos demais casos, a arrematação será feita perante a autoridade que houver instruído o competente processo.

§ 2.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros